

# Acerca das restrições dos acordos parassociais em matéria de administração

Rita Guimarães Fialho de Almeida

*Mestre em Direito*

**Resumo:** O presente estudo almeja uma reflexão em torno da temática dos acordos parassociais sobre o exercício de funções de administração, tal como a mesma é tratada, em especial, na sua relação com a proibição prevista no art. 17.º, n.º 2, *in fine*, do CSC, em vista da definição do seu exacto alcance.

Este assunto apresenta, de resto, importância fundamental, ante o papel assumido pelos acordos parassociais e tendência natural dos sócios para influenciar a conduta dos membros dos órgãos de administração e o destino da sociedade. Aludiremos, em particular, à *ratio* da proibição dos acordos parassociais sobre a conduta dos membros do órgão de administração, sem esquecer as circunstâncias em que a restrição deve ceder.

**Palavras-chave:** Acordos parassociais / Princípio da tipicidade / Regras de distribuição de competências / Interesse social / Acordos parassociais omnilaterais

## 1. Considerações introdutórias

O presente estudo almeja uma reflexão em torno da temática dos acordos parassociais sobre o exercício de funções de administração, tal como a mesma é tratada, em especial, na sua relação com a proibição prevista no art. 17.º, n.º 2, *in fine*, do Código das Sociedades Comerciais (CSC).

---

<sup>(1)</sup> Por vontade expressa do Autor o texto segue a grafia anterior ao novo acordo ortográfico.

Este assunto apresenta, de resto, importância fundamental, em razão do papel assumido pelos acordos parassociais na prática dos negócios em geral e na vida das sociedades em particular<sup>(1)</sup> e tendência natural dos sócios para influenciar a conduta dos membros dos órgãos de administração e o destino da sociedade, aparecendo tais acordos como instrumentos sucedâneos dos normais mecanismos decisórios, ante a sua função complementadora face aos elementos estatutários<sup>(2)</sup>.

O acento tónico que começa agora a ser colocado no aspecto institucional da sociedade, a par da promoção das relações contratuais por via da celebração deste tipo de acordos<sup>(3)</sup>, indiciam também a actualidade da discussão em torno da temática dos acordos parassociais em geral e, por conseguinte, a modernidade daquele que é o nosso objecto de investigação.

Sem ter a pretensão de esgotar a temática, procurar-se-á mencionar e problematizar alguns daqueles que pensamos ser os seus aspectos essenciais, aludindo, do mesmo passo, aos resultados que foram sendo avançados pela doutrina e jurisprudência, nacional e estrangeira, mais relevantes neste domínio.

Distintos do pacto social, os acordos parassociais são contratos de natureza civil<sup>(4)</sup> celebrados anteriormente ao acto constitutivo ou no seu seio entre todos

---

<sup>(1)</sup> Neste sentido, GIUSEPPE SANTONI, *Patti parasociali*, Jovene, Napoli, 1985, p. 2; VASCO XAVIER, "A validade dos sindicatos de voto no direito português constituído e constituindo", *Revista da Ordem dos Advogados (ROA)*, ano 45, III, 1985, pp. 640-641, 645-646; MÁRIO SANTOS, *Contratos parassociais e acordos de voto nas sociedades anónimas*, Lisboa, Edições Cosmos, 1996, pp. 7 e segs.; PAULO CÂMARA, *Parassocialidade e transmissão de valores mobiliários*, Lisboa, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 1996, pp. 18 e segs.; MARIA TRIGO, *Os acordos parassociais sobre o exercício do direito de voto*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 1998, p. 16; *idem*, "Acordos parassociais - síntese das questões jurídicas mais relevantes", in *IDET: Problemas do Direito das Sociedades*, n.º 1, 2.ª reimpressão, Coimbra, Almedina, 2008, p. 169; PEDRO VASCONCELOS, *A participação social nas sociedades comerciais*, 2.ª ed., Coimbra, Almedina, 2006, pp. 65-66; ANA LEAL, "Algumas notas sobre a parassocialidade no Direito português", *Revista de Direito das Sociedades (RDS)*, ano 1, 2009, p. 138; CAROLINA CUNHA, "Artigo 17.º", in *IDET: Código das Sociedades Comerciais em comentário* (coord. de J. M. Coutinho de Abreu), vol. I, Coimbra, Almedina, 2010, pp. 293-294; e MARÍA APARICIO GONZÁLEZ, "Los pactos parasociales", in *Adquisiciones de Empresas*, 3.ª ed., Navarra, Cizur Menor, Aranzadi, Thomson Reuters, 2010, pp. 611-612.

<sup>(2)</sup> PAULO CÂMARA, *Parassocialidade e transmissão de valores mobiliários*, *cit.*, p. 21; e ANA LEAL, "Algumas notas sobre a parassocialidade no Direito português", *cit.*, p. 139.

<sup>(3)</sup> ANTÓNIO ALMEIDA, *Sociedades Comerciais - Valores mobiliários e mercados*, 6.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2011, p. 340.

<sup>(4)</sup> FERNANDO TELES, "União de contratos e contratos para-sociais", *ROA*, 1-2, 1951, p. 82; e MARIA TRIGO, "Acordos parassociais - síntese das questões jurídicas mais relevantes", *cit.*, p. 169.

ou entre alguns dos sócios de uma sociedade<sup>(5)</sup>, nessa qualidade<sup>(6)(7)</sup>, tendo em vista a salvaguarda do interesse das partes sobre matérias atinentes à vida socie-

<sup>(5)</sup> Muito embora a celebração de acordos parassociais seja mais frequente nas sociedades anónimas, por aí se fazerem sentir com maior acuidade as novas e reais exigências da prática societária, nada obsta a que surjam numa sociedade de tipologia diversa, afirmação que é, desde logo, indiciada agora pela inserção do art. 17.º na parte geral do CSC. Neste sentido, FERNANDO TELES, “União de contratos e contratos para-sociais”, *cit.*, p. 75; RAÚL VENTURA, “Acordos de voto; algumas questões depois do Código das Sociedades Comerciais”, *O Direito*, 124, 1992, p. 47 (= in *Estudos vários sobre as sociedades anónimas, Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, reimpressão da edição de 1992, Coimbra, Livraria Almedina, 2003, pp. 9-101); e MARIA TRIGO, *Os acordos parassociais sobre o exercício do direito de voto*, *cit.*, p. 146, nota 546.

<sup>(6)</sup> A *ratio* desta precisão prende-se com o conteúdo das obrigações que são admissíveis. Sem prescindir, nos acordos parassociais podem intervir a própria sociedade e terceiros – os denominados acordos parassociais legalmente atípicos –, propugnando a generalidade da doutrina portuguesa pela aplicação analógica do regime previsto no art. 17.º (art. 2.º do CSC e art. 10.º, n.º 2, do Código Civil), conquanto a qualidade de sócio se verifique, no mínimo, face a uma das partes intervenientes. Neste sentido, MÁRIO SANTOS, *Contratos parassociais e acordos de voto nas sociedades anónimas*, *cit.*, pp. 7, 25-26; PAULO CÂMARA, *Parassocialidade e transmissão de valores mobiliários*, *cit.*, pp. 84, 178-179, 189-190, 234, 449, 462; *idem*, “Acordos parassociais: estrutura e delimitação”, in *Estudos em memória do Professor Doutor J. L. Saldanha Sanches*, vol. II, 1.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2011, pp. 813-817; MARIA TRIGO, *Os acordos parassociais sobre o exercício do direito de voto*, *cit.*, pp. 146-148; *idem*, “Acordos parassociais – síntese das questões jurídicas mais relevantes”, *cit.*, pp. 173-174; ANA LEAL, “Algumas notas sobre a parassocialidade no Direito português”, *cit.*, pp. 148-149, J. M. COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, vol. II, 4.ª ed., Coimbra, Almedina, 2011, p. 156, nota 151; e ADELAIDE LEITÃO, “Acordos parassociais e corporate governance”, in *Estudos em Homenagem a Miguel Galvão Teles*, vol. II, Coimbra, Almedina, 2011, p. 576, sem tomar posição acerca da aplicação analógica do art. 17.º. Por seu turno, JOSÉ ASCENSÃO, *Direito Comercial – Sociedades Comerciais*, Parte Geral, vol. IV, Lisboa, AAFDL, 2000, p. 294, reconduz mesmo hermeneuticamente esta concepção mais lata de acordo parassocial ainda ao campo de aplicação do art. 17.º, por maioria de razão. Em Espanha, v. MERCEDES SÁNCHEZ RUIZ, “Estatutos sociales y pactos parasociales en sociedades familiares”, in *Régimen jurídico de la empresa familiar*, 1.ª ed., Navarra, Cizur Menor, Civitas/Thomson Reuters, 2010, p. 65; e DAVID PÉREZ MILLÁN, “Pactos parasociales con terceros”, Universidad Complutense, 2011, in [http://eprints.ucm.es/14076/1/Pactos\\_parasociales\\_con\\_terceros\\_%28comunicaci%C3%B3n\\_Harvard%29\\_%28DT\\_con\\_car%C3%A1tula\\_y\\_patrocinadores%29\\_%282%29.pdf](http://eprints.ucm.es/14076/1/Pactos_parasociales_con_terceros_%28comunicaci%C3%B3n_Harvard%29_%28DT_con_car%C3%A1tula_y_patrocinadores%29_%282%29.pdf) (consultado em 4/2/2015), p. 4. Contra a aplicação analógica do art. 17.º a acordos em que intervenham não sócios, RAÚL VENTURA, “Acordos de voto; algumas questões depois do Código das Sociedades Comerciais”, *cit.*, p. 20. No sentido da inadmissibilidade da atribuição desta qualificação a acordos em que intervenham não sócios pronunciam-se EDUARDO COELHO, *Direito de voto dos accionistas nas assembleias-gerais das sociedades anónimas*, Lisboa, Rei dos Livros, 1987, p. 85; ANTÓNIO ALMEIDA, *Sociedades Comerciais – Valores mobiliários e mercados*, *cit.*, p. 340; e PAULO CUNHA, *Direito das Sociedades Comerciais*, 5.ª ed., Coimbra, Almedina, 2012, p. 172; na jurisprudência, o Ac. do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) de 16/3/1999, *CJ (ASTJ)*, 1999, t. I, p. 160.

<sup>(7)</sup> A qualidade de sócio não se basta aqui com a indicação formal no acordo, antes exige que o mesmo conserve uma ligação com a sociedade em face da matéria. Neste sentido, RAÚL VENTURA, “Acor-

tária nas relações que estabelecem com a sociedade, os órgãos sociais ou terceiros. Podendo revestir uma diversidade de funções<sup>(8)(9)</sup>, estes acordos não vinculam,

---

dos de voto; algumas questões depois do Código das Sociedades Comerciais”, *cit.*, p. 20; MARIA TRIGO, *Os acordos parassociais sobre o exercício do direito de voto*, *cit.*, p. 148, ANA LEAL, “Algumas notas sobre a parassocialidade no Direito português”, *cit.*, p. 149; e CAROLINA CUNHA, “Artigo 17.º”, *cit.*, p. 288.

<sup>(8)</sup> Utilizando a expressão de PAULO CÂMARA, *Parassocialidade e transmissão de valores mobiliários*, *cit.*, p. 113, a diversidade de funções e construções classificatórias confirmam a *polifuncionalidade* dos acordos parassociais, reconhecendo-se-lhes relevância organizativa (p. 121).

<sup>(9)</sup> Na esteira de Giorgio Oppo, FERNANDO TELES, “União de contratos e contratos para-sociais”, *cit.*, pp. 76-82; e RAÚL VENTURA, “Acordos de voto; algumas questões depois do Código das Sociedades Comerciais”, *cit.*, p. 18, começaram por dividir os acordos parassociais em face dos seus reflexos na sociedade, contrapondo os acordos parassociais que incidem sobre os direitos e obrigações dos sócios, restringindo-se os respectivos efeitos e acção aos subscritores, os convénios dirigidos à obtenção de vantagens particulares para a sociedade a cargo dos sócios e, por fim, os pactos que redundam num prejuízo para a sociedade ou para os interesses que dela dependem. Mais tarde, a generalidade da doutrina optou por dividir os acordos parassociais atento o respectivo conteúdo, distinguindo entre três grupos, a saber, os acordos que regulam o regime das participações sociais, os que orientam o sentido das actividades dos accionistas – em regra, os acordos de voto – e, por fim, os acordos relativos à organização da sociedade. Neste sentido, A. MENEZES CORDEIRO, *Direito das sociedades – Parte geral*, I, 3.ª ed., Almedina, Coimbra, 2011, pp. 704-706; e ANA LEAL, “Algumas notas sobre a parassocialidade no Direito português”, *cit.*, pp. 142-143. Por seu turno, MARIA TRIGO, *Os acordos parassociais sobre o exercício do direito de voto*, *cit.*, pp. 23-30; *idem*, “Acordos parassociais – síntese das questões jurídicas mais relevantes”, *cit.*, p. 171, a par da sistematização que antecede, sustenta que os acordos parassociais podem também ser classificados em função de diversos critérios, como sejam o da identidade das partes, o da duração do acordo, o da autonomia ou dependência do acordo face a outro contrato e o da estrutura interna dos acordos. Lá fora, a doutrina distingue entre pactos de relação, que regulam as relações internas de forma directa entre os sócios sem intervenção da sociedade, pactos de atribuição, dirigidos à obtenção de vantagens particulares para a sociedade a cargo dos sócios, e pactos de organização que, incidindo directamente sobre a vida interna da sociedade, colocam maiores dificuldades por poderem afectar a imperatividade de normas societárias neste domínio. Neste sentido, CÂNDIDO PAZ-ARES, “El enforcement de los pactos parasociales”, *Actualidad Jurídica Úria Menéndez*, n.º 5, 2003, pp. 19 e segs.; MERCEDES SÁNCHEZ RUIZ, “Estatutos sociales y pactos parasociales en sociedades familiares”, *cit.*, pp. 65-66; e MARIA APARICIO GONZÁLEZ, “Los pactos parasociales”, *cit.*, pp. 614-616.

em regra, a sociedade<sup>(10)</sup>, antes apenas os seus intervenientes<sup>(11)(12)</sup>, não se reflectindo o seu incumprimento societariamente ('com base neles não podem ser impugnados actos da sociedade ou dos sócios para com a sociedade' – art. 17.º, n.º 1, *in fine*).

Independência e acessoriedade são, por conseguinte, duas características usualmente apontadas aos acordos parassociais na sua relação com o pacto social<sup>(13)</sup>, sem prejuízo das ponderações particulares que merecem os casos de acordos parassociais omnilaterais, quando não estejam em causa interesses de

---

<sup>(10)</sup> Não é vedada, porém, a possibilidade de um acordo parassocial ser celebrado a favor da sociedade, bem como de as obrigações emergentes do acordo parassocial terem efeitos perante terceiros (*v. g.*, outros sócios que já faziam parte da sociedade ou que para ela entraram posteriormente, bem como os cessionários das participações dos vinculados). Neste sentido, FERNANDO TELES, "União de contratos e contratos para-sociais", *cit.*, pp. 98-99; PAULO CÂMARA, *Parassocialidade e transmissão de valores mobiliários*, *cit.*, pp. 420-429; MARIA TRIGO, *Os acordos parassociais sobre o exercício do direito de voto*, *cit.*, p. 231; e ANA LEAL, "Algumas notas sobre a parassocialidade no Direito português", *cit.*, pp. 176-177. Outro caso excepcional em que os efeitos daqueles acordos podem estender-se também à própria sociedade, ainda que a mesma não seja parte, é o da celebração de acordos omnilaterais – *cf. infra* ponto 4. Neste sentido, *v. tb.* CÂNDIDO PAZ-ARES, "El enforcement de los pactos parasociales", *cit.*, pp. 31, 33 e segs.; MERCEDES SÁNCHEZ RUIZ, "Estatutos sociales y pactos parasociales en sociedades familiares", *cit.*, p. 66; e DAVID PÉREZ MILLÁN, "Pactos parasociales con terceros", *cit.*, p. 11, todos admitindo, de igual modo, a possibilidade de celebração de acordos parassociais a favor da sociedade. Em sentido contrário, PAULO CUNHA, *Direito das Sociedades Comerciais*, *cit.*, p. 172.

<sup>(11)</sup> De resto, em conformidade com o princípio da eficácia relativa dos contratos, plasmado no art. 406.º, n.º 2, do Código Civil, corolário básico do princípio da autonomia privada.

<sup>(12)</sup> Como bem recordam RAÚL VENTURA, "Acordos de voto; algumas questões depois do Código das Sociedades Comerciais", *cit.*, p. 27; JOSÉ ASCENSÃO, *Direito Comercial*, *cit.*, p. 292; e MARIA TRIGO, "Acordos parassociais – síntese das questões jurídicas mais relevantes", *cit.*, p. 170, os acordos parassociais distinguem-se dos denominados *acordos de cavalheiros*, que, sendo extrajurídicos, assentam somente na honorabilidade dos intervenientes.

<sup>(13)</sup> FERNANDO TELES, "União de contratos e contratos para-sociais", *cit.*, pp. 74-75; GIUSEPPE SANTONI, *Patti parasociali*, *cit.*, pp. 21 e segs.; LUIGI FARENGA, *I contratti parasociali*, Milão, Giuffrè Editore, 1987, pp. 131 e segs.; VASCO XAVIER, *Anulação de deliberações sociais e deliberações conexas*, Coleção Teses, reimpressão, Coimbra, Almedina, 1998, p. 80, nota 44; RAÚL VENTURA, "Acordos de voto; algumas questões depois do Código das Sociedades Comerciais", *cit.*, p. 18; MÁRIO SANTOS, *Contratos parassociais e acordos de voto nas sociedades anónimas*, *cit.*, pp. 25, 53 e segs.; MARIA TRIGO, *Os acordos parassociais sobre o exercício do direito de voto*, *cit.*, pp. 15, 150; *idem*, "Acordos parassociais – síntese das questões jurídicas mais relevantes", *cit.*, p. 169; PEDRO VASCONCELOS, *Contratos atípicos*, 2.ª ed., Coimbra, Almedina, 2009, p. 224; *idem*, *A participação social nas sociedades comerciais*, *cit.*, 2006, p. 63; ANA LEAL, "Algumas notas sobre a parassocialidade no Direito português", *cit.*, p. 145; na jurisprudência, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 25/10/2001.

terceiros, circunstâncias em que se afirma uma prevalência de princípio destes acordos sobre o pacto social e regras jus-societárias e se admite, por conseguinte, a superação do dogma da acessoriedade<sup>(14)</sup>, conforme demonstraremos *infra*.

Consagrada a regra geral de admissibilidade dos acordos parassociais e ultrapassada a querela doutrinal e jurisprudencial, aqui e além fronteiras<sup>(15)</sup>, importa recordar que tal reconhecimento não constitui senão o ponto de partida, não encerrando as dificuldades que a temática suscita, bem como a discussão em torno de dadas questões, como seja a da definição dos limites ao conteúdo de tais acordos. Tão-pouco significa que a sua utilização seja isenta do risco de, mediante a sua celebração, se defraudarem regras societárias e os estatutos. Daí que a consagração daquela regra não traduza a admissão da validade de todo e qualquer acordo, antes o conteúdo de cada um há-de ser avaliado casuisticamente<sup>(16)</sup>, desde logo, à luz de restrições gerais à autonomia privada previstas na lei (‘condutas

---

<sup>(14)</sup> PAULO CÂMARA, *Parassocialidade e transmissão de valores mobiliários*, cit., pp. 179-181, 467; *idem*, “Acordos parassociais: estrutura e delimitação”, cit., pp. 785, 804 e segs.; M. CARNEIRO DA FRADA, «Acordos parassociais “omnilaterais” – Um novo caso de “desconsideração” da personalidade jurídica?», *Direito das Sociedades em Revista (DSR)*, ano 1, vol. II, Almedina, 2009, pp. 119-121 (= in *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Ferreira de Almeida*, vol. IV, FDUL, Coimbra, Almedina, 2011, pp. 121-161); ADELAIDE LEITÃO, “Acordos parassociais e corporate governance”, cit., pp. 588-589, e MARIA SÁEZ LACAVE, “Los pactos parasociales de todos los socios en Derecho español. Una materia en manos de los jueces”, *InDret* 3/2009, in [www.indret.com](http://www.indret.com) (consultado em 4/2/2015), pp. 8 e segs. Em sentido contrário, os Autores que defendem uma prevalência do pacto social sobre este tipo de acordos, citados *infra*, nota 22.

<sup>(15)</sup> Mais desenvolvidamente, VASCO XAVIER, “A validade dos sindicatos de voto no direito português constituído e constituindo”, pp. 642 e segs.; THEOPHILO SANTOS, “Acordo de accionistas”, *ROA*, ano 47, 1987, pp. 181 e segs., restringindo a sua análise ao ordenamento brasileiro; RAÚL VENTURA, “Acordos de voto; algumas questões depois do Código das Sociedades Comerciais”, cit., pp. 21 e segs.; MÁRIO SANTOS, *Contratos parassociais e acordos de voto nas sociedades anónimas*, cit., pp. 81-171; PAULO CÂMARA, *Parassocialidade e transmissão de valores mobiliários*, cit., pp. 33 e segs.; MARIA TRIGO, *Os acordos parassociais sobre o exercício do direito de voto*, cit., pp. 43-134; A. MENEZES CORDEIRO, “Acordos parassociais”, *ROA*, ano 61, vol. II, 2001, pp. 529-538; *idem*, *Direito europeu das sociedades*, Coimbra, Almedina, 2005, pp. 735 e segs.; *idem*, *Direito das sociedades*, cit., pp. 689 e segs.; ANA LEAL, “Algumas notas sobre a parassocialidade no Direito português”, cit., pp. 136-137, nota 3; RITA BAIROS, “Os acordos parassociais – breve caracterização”, *RDS*, ano II, I-II, 2010, pp. 339 e segs.; CAROLINA CUNHA, “Artigo 17.º”, cit., pp. 296-298; e ADELAIDE LEITÃO, “Acordos parassociais e corporate governance”, cit., pp. 581 e segs.

<sup>(16)</sup> JORGE CORREIA, “Notas breves sobre o regime dos acordos parassociais nas sociedades cotadas”, *Cadernos do Mercado de Valores Mobiliários*, 15, 2002, in <http://www.cmvm.pt/pt/EstatisticasEstudosEPublicacoes/CadernosDoMercadoDeValoresMobiliarios/Documents/0654cf3c9eae4af18f5a5bc858867f8fjMCorreia.pdf>, consultado em 4/12/2015, p. 92.

não proibidas por lei, nos dizeres do art. 17.º, n.º 1), como sejam os requisitos gerais dos contratos, a saber, a possibilidade física e legal, a licitude e a determinabilidade do objecto, a conformidade à ordem pública e aos bons costumes (arts. 280.º, 281.º do Código Civil), sob pena de nulidade (art. 294.º do Código Civil), bem como o respeito pelo princípio da boa-fé e pelos imperativos próprios do direito societário<sup>(17)</sup>. E isto, sem prejuízo da possibilidade de os acordos parassociais disporem diferentemente de normas societárias, conquanto de carácter supletivo<sup>(18)(19)</sup>, bem como do estatuído no pacto social, situação em que o sócio terá de optar pelo cumprimento de uma das estipulações, assumindo as consequências do incumprimento da outra, como seja a da sujeição às pretensões ressarcitórias do credor parte num dos contratos<sup>(20)</sup>.

Neste contexto, o cumprimento do acordo não pode ser recusado a pretexto do respeito de normas dispositivas que as partes quiseram afastar<sup>(21)</sup>. Tão-pouco

---

<sup>(17)</sup> PAULO CÂMARA, *Parassocialidade e transmissão de valores mobiliários*, cit., pp. 243, 250-255, chama a atenção para o facto de a delimitação dos limites de validade dos acordos parassociais convocar primeiro as linhas de direito das sociedades e apenas depois as regras civilísticas. Em idêntico sentido, o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 26/1/2010, in *www.dgsi.pt*.

<sup>(18)</sup> PAULO CÂMARA, *Parassocialidade e transmissão de valores mobiliários*, cit., p. 246.

<sup>(19)</sup> *A contrario sensu*, o conteúdo do acordo parassocial há-de estar subordinado, *mutatis mutandis*, aos imperativos do direito societário. Neste sentido, ANA LEAL, “Algumas notas sobre a parassocialidade no Direito português”, cit., pp. 156-157, limitando a aplicação daquelas normas às situações em que as mesmas se dirijam indistintamente a cláusulas posicionadas dentro e fora dos estatutos, o que há-de ser aferido casuisticamente por via interpretativa. Subordinando, sem mais, o conteúdo do acordo parassocial aos imperativos do ordenamento societário, sob pena de se configurarem situações de fraude à lei, FERNANDO TELES, “União de contratos e contratos para-sociais”, cit., p. 94; RAÚL VENTURA, “Acordos de voto; algumas questões depois do Código das Sociedades Comerciais”, cit., pp. 72-72; MÁRIO SANTOS, *Contratos parassociais e acordos de voto nas sociedades anónimas*, cit., pp. 17-18, 69-73; PAULO CÂMARA, *Parassocialidade e transmissão de valores mobiliários*, cit., pp. 234 e segs., p. 451; MARIA TRIGO, *Os acordos parassociais sobre o exercício do direito de voto*, cit., pp. 177-178, p. 190; *idem*, “Acordos parassociais – síntese das questões jurídicas mais relevantes”, cit., p. 173; ANTÓNIO ALMEIDA, *Sociedades Comerciais – Valores mobiliários e mercados*, cit., p. 341; e PAULO CUNHA, *Direito das Sociedades Comerciais*, cit., p. 177, considerando que a cláusula parassocial contrária deverá ser tida por não escrita.

<sup>(20)</sup> ANA LEAL, “Algumas notas sobre a parassocialidade no Direito português”, cit., p. 171; CAROLINA CUNHA, “Artigo 17.º”, cit., p. 313; e ADELAIDE LEITÃO, “Acordos parassociais e corporate governance”, cit., p. 589.

<sup>(21)</sup> ADELAIDE LEITÃO, “Acordos parassociais e corporate governance”, cit., p. 588. Contra, PAULO CUNHA, *Direito das Sociedades Comerciais*, cit., p. 177.

a invocação da incompatibilidade de obrigações entre o contrato social e parasocial como causa de justificação que exclui a ilicitude se afigura possível para quem, como nós, considera inexistir uma prevalência do pacto social. Partindo do princípio de que a parte de um acordo parasocial se vincula voluntariamente, ela pôde prever o aparecimento de obrigações incompatíveis<sup>(22)</sup>.

Além das restrições gerais *supra* enunciadas acrescem limites específicos à celebração de acordos parasociais, a saber, as restrições em matéria de administração das sociedades previstas no art. 17.º, n.º 2, *in fine*, objecto do nosso estudo, e as restrições aos acordos de voto consagradas no n.º 3.

Tecidas estas considerações prosseguimos com a *ratio* da proibição dos acordos parasociais sobre a conduta dos membros do órgão de administração, princípios subjacentes e respectiva concretização, determinando depois as circunstâncias em que a restrição em apreço pode ou deve ceder.

## **2. Ratio da proibição dos acordos parasociais sobre a conduta dos membros do órgão de administração**

Tradicionalmente, um dos objectivos prosseguidos pelos sócios aquando da celebração de um acordo parasocial era o de garantir o controlo directo sobre a actividade de administração, numa época em que se entendia que aqueles eram soberanos relativamente a tudo quanto dissesse respeito à sociedade, podendo a todo o momento chamar a si quaisquer assuntos, adoptando as deliberações que considerassem mais adequadas, sem a observância de restrições de ordem material, aparecendo aqui os administradores como meros mandatários temporários<sup>(23)</sup>.

---

<sup>(22)</sup> Neste sentido, ANA LEAL, “Algumas notas sobre a parasocialidade no Direito português”, *cit.*, p. 172, nota 168. No sentido de prevalência do pacto social, MÁRIO SANTOS, *Contratos parasociais e acordos de voto nas sociedades anónimas*, *cit.*, p. 61; MARIA TRIGO, *Os acordos parasociais sobre o exercício do direito de voto*, *cit.*, pp. 190-193; *idem*, “Acordos parasociais – síntese das questões jurídicas mais relevantes”, *cit.*, pp. 177-178, propugnando a Autora pela existência de um conflito de deveres, que consistirá numa causa justificativa bastante para o incumprimento da vinculação parasocietária, ressalvados os casos em que haja culpa do sócio pela contradição; ANTÓNIO ALMEIDA, *Sociedades Comerciais – Valores mobiliários e mercados*, *cit.*, pp. 340-341, considerando os acordos parasociais convenções infra-estatutárias, que não beneficiam da mesma protecção jurídica dos estatutos; e PAULO CUNHA, *Direito das Sociedades Comerciais*, *cit.*, p. 177.

<sup>(23)</sup> MÁRIO SANTOS, *Contratos parasociais e acordos de voto nas sociedades anónimas*, *cit.*, pp. 217-218.

Nuns casos, os sócios, ao mesmo tempo membros da administração e subscritores do acordo, assumiam a obrigação de seguir dadas orientações já determinadas naquele ou a definir *a posteriori*. Noutros, os sócios, intervenientes no acordo, comprometiam-se a dar instruções aos membros do órgão de administração por eles elegido. Noutros ainda, dados compromissos eram assumidos pelos próprios administradores que, não sendo embora sócios, apareciam como partes de um acordo<sup>(24)</sup>.

O reconhecimento de que o órgão de administração deve dirigir a sua actuação em torno do objecto social, quer num plano interno, quer externo, veio reclamar um alargamento das suas funções, em detrimento da importância antes atribuída aos sócios, bem como a consagração de uma inviolável esfera de competências e de um princípio de responsabilidade pelas respectivas condutas<sup>(25)</sup>.

Segundo o art. 17.º, n.º 2, *in fine*, os acordos parassociais – e não apenas as convenções de voto, como se infere da expressão ‘os acordos referidos no número anterior’ – não podem versar sobre a ‘conduta de intervenientes ou de outras pessoas<sup>(26)</sup> no exercício de funções de administração ou de fiscalização’, sejam estes

<sup>(24)</sup> MARIA TRIGO, “Acordos parassociais – síntese das questões jurídicas mais relevantes”, *cit.*, p. 174.

<sup>(25)</sup> MÁRIO SANTOS, *Contratos parassociais e acordos de voto nas sociedades anónimas*, *cit.*, pp. 219-220.

<sup>(26)</sup> Questão que se coloca é a de saber a que ‘outras pessoas no exercício de funções de administração’ o legislador se refere. Numa primeira leitura, a referência em apreço parece não fazer sentido: por um lado, os diferentes órgãos das sociedades estão determinados na lei, afigurando-se ilícita a atribuição estatutária ou por outra via de competências próprias do órgão de administração a órgãos inominados; por outro lado, os gerentes e os administradores apenas podem delegar competências noutros gerentes ou administradores da sociedade (arts. 252.º, n.º 5, e 261.º, n.º 2, para as sociedades por quotas; arts. 391.º, n.º 6, e 410.º, n.º 5, aplicável às anónimas). Sempre se dirá, porém, que o CSC reúne já um acervo de normas em que utiliza idêntica expressão, que correspondem a diversas situações para as quais se desenvolveu inicialmente a doutrina do administrador de facto – cf. Processo de consulta n.º 1/2006, redigido a propósito das propostas de alteração ao CSC, in [http://www.cmvm.pt/pt/Legislacao/ConsultasPublicas/CMVM/Documents/386be55a90fb4af5b225d6d5aedb32d4proposta\\_alter\\_csc.pdf](http://www.cmvm.pt/pt/Legislacao/ConsultasPublicas/CMVM/Documents/386be55a90fb4af5b225d6d5aedb32d4proposta_alter_csc.pdf), consultado em 4/12/2015, pp. 16-17, donde podemos concluir pretender aludir-se aqui também à figura do administrador de facto. Numa aproximação inicial ao conceito, J. M. COUTINHO DE ABREU/M. ELISABETE RAMOS, *Responsabilidade civil de administradores e de sócios controladores (notas sobre o artigo 379.º do Código de Trabalho)*, IDET, Miscelâneas n.º 3, Coimbra, Almedina, 2004, p. 43 (= J. M. COUTINHO DE ABREU, *Responsabilidade civil dos administradores de sociedades*, IDET, n.º 5, 2.ª ed., Coimbra, Almedina, 2010, p. 101), incluem na noção de administrador de facto (em sentido amplo) ‘quem, sem título bastante, exerce, directa ou indirectamente e de modo autónomo (não subordinadamente) funções próprias de administrador de direito da sociedade’. Como se compreende, os motivos que norteiam a proibição dos acordos parassociais res-

sócios subscritores do acordo parassocial, sejam outras pessoas, sócios ou não, não intervenientes no mesmo<sup>(27)</sup>.

Como se depreende da leitura do preceito, o legislador almejou prevenir que os sócios interfiram ou exerçam influência na actuação dos membros do órgão de administração.

À primeira vista, o sentido da norma poderia ser tido por despiciendo, já que as competências de actuação dos sócios e dos administradores, gerentes ou directores, bem como dos membros dos órgãos de fiscalização encontram-se tipificadas na lei, não se confundindo com as conferidas aos sócios, que, lembre-se, somente podem celebrar acordos parassociais no limite das respectivas competências. Porém, a consagração expressa de tal proibição, além do efeito útil de impedir a violação da proibição de delegação de poderes (arts. 252.º, n.º 5, e 261.º, n.º 2, para as sociedades por quotas, e arts. 391.º, n.º 6, e 410.º, n.º 5, para as sociedades anónimas), reforça também a necessidade de preservação da vontade dos administradores e, por conseguinte, da sua liberdade e responsabilidade na prossecução do interesse da sociedade, de modo a que aqueles não deixem de ser membros de um órgão da sociedade para se transformarem em meros mandatários dos sócios.

Atento o passado histórico e natural tendência dos sócios para influenciar, de modo mais ou menos directo, a conduta dos membros dos órgãos e destino da sociedade, a restrição em apreço é das mais frequentemente violadas<sup>(28)</sup>. Sem prescindir do seu cabimento, alguns Autores propugnam, por isso, pela interpretação restritiva da norma, de modo a que os acordos parassociais possam exercer alguma influência no âmbito da administração e fiscalização, argumentando também que a limitação em apreço constitui um ónus excessivamente pesado para as pequenas empresas nacionais concorrentes de estrangeiras, que não são confrontadas com idêntica determinação<sup>(29)</sup>.

---

peitantes à conduta de intervenientes no exercício de funções de administração justificam-se quer estejam perante um administrador de direito, quer perante um administrador de facto.

<sup>(27)</sup> ANA LEAL, “Algumas notas sobre a parassocialidade no Direito português”, *cit.*, p. 160.

<sup>(28)</sup> MARIA TRIGO, “Acordos parassociais – síntese das questões jurídicas mais relevantes”, *cit.*, p. 175.

<sup>(29)</sup> Mesmo antes da consagração expressa da regra, FERNANDO TELES, “União de contratos e contratos para-sociais”, *cit.*, p. 101, defendia que a mesma teria de ceder face a exigências da prática, quando a declaração de invalidade do acordo redundasse num maior prejuízo para a sociedade do que a sua manutenção. Propugnando pela interpretação restritiva da disposição ora em apreço, AN-TÓNIO ALMEIDA, *Sociedades Comerciais – Valores mobiliários e mercados*, *cit.*, p. 342, considerando proibidas

Salvo o devido respeito por opinião diversa, o nosso entendimento é no sentido de que tal restrição impõe-se como regra, atendendo, por um lado, a princípios fundamentais de direito societário e, por outro, à insuficiência das razões *supra* aduzidas<sup>(30)(31)</sup>.

Na verdade, a norma não atalha já, em princípio, a celebração de acordos relativos à conduta daqueles que ocupem cargos sociais, antes apenas à conduta desses no exercício de funções de administração<sup>(32)</sup>. Além disso, no respeitante aos acordos de voto, a disposição não pode ser interpretada no sentido de proibir um acordo que regule matérias de administração sobre as quais os sócios possam validamente deliberar, por serem da competência, exclusiva ou não, da assembleia-geral<sup>(33)(34)</sup>.

Tudo quanto antecede permite ao leitor antever quais são, afinal, os princípios que subjazem à estatuição da não ingerência dos sócios, através de acordos parassociais, na conduta dos membros do órgão de administração, que melhor se descrevem *infra*<sup>(35)</sup>.

---

apenas as cláusulas que determinem condutas concretas aos titulares dos órgãos, mas não já as que imponham a unanimidade ou voto de dado administrador para a tomada de decisões; A. MENEZES CORDEIRO, *Direito das sociedades*, cit., p. 708, com o argumento das desigualdades entre empresas nacionais e estrangeiras; *idem*, *Código das Sociedades Comerciais anotado*, 2.<sup>a</sup> ed., Almedina, Coimbra, 2010, onde propugna, no respeitante à Administração, pela redução do preceito às sociedades anónimas, como regra, sugerindo, quanto aos demais tipos, a ponderação do assunto, caso a caso; e ADELAIDE LEITÃO, “Acordos parassociais e *corporate governance*”, cit., p. 586; na jurisprudência, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 5/3/2009, in *www.dgsi.pt*.

<sup>(30)</sup> MARIA TRIGO, “Acordos parassociais – síntese das questões jurídicas mais relevantes”, cit., p. 175; e ANA LEAL, “Algumas notas sobre a parassociedade no Direito português”, cit., p. 160.

<sup>(31)</sup> Sem prejuízo da posição adoptada *infra* no sentido de se admitir a redução teleológica do preceito nos casos de acordos parassociais omnilaterais, quando não estejam em causa interesses de terceiros – cf. ponto 4.

<sup>(32)</sup> MARIA TRIGO, *Os acordos parassociais sobre o exercício do direito de voto*, cit., p. 153; e ANA LEAL, “Algumas notas sobre a parassociedade no Direito português”, cit., p. 161.

<sup>(33)</sup> RAÚL VENTURA, “Acordos de voto; algumas questões depois do Código das Sociedades Comerciais”, cit., pp. 62-63; MÁRIO SANTOS, *Contratos parassociais e acordos de voto nas sociedades anónimas*, cit., p. 226; A. MENEZES CORDEIRO, “Acordos parassociais”, cit., p. 541; *idem*, *Direito das sociedades*, cit., p. 707, embora com algumas reservas em relação a acordos que visem aspectos que, sendo da competência da assembleia geral, possam reflectir-se na administração e fiscalização, o que, como também nota o Autor, dificilmente sucederá no caso das sociedades anónimas, em face do disposto no art. 373.º, n.º 3; MARIA TRIGO, *Os acordos parassociais sobre o exercício do direito de voto*, cit., pp. 155 e segs.; e ANA LEAL, “Algumas notas sobre a parassociedade no Direito português”, cit., p. 161.

<sup>(34)</sup> Cf. *infra* ponto 2.2.

<sup>(35)</sup> CÁNDIDO PAZ-ARES, “Fundamento de la prohibición de los pactos de voto para el consejo”, *InDret* 4/2010, in *www.indret.com* (consultado em 4/2/2015), oferece uma explicação alternativa, de corte contratualista, baseada no princípio da relatividade dos contratos e na ideia de externalidade, com a qual

## 2.1. Princípio da tipicidade

O art. 17.º, n.º 2, assenta, desde logo, na emergência de salvaguarda do interesse público, de protecção dos sócios e de tutela dos credores, preocupações estas que norteiam o respeito pelo princípio da tipicidade<sup>(36)</sup>, logo consagrado no n.º 3 do art. 1.º, de acordo com o qual as sociedades, para serem comerciais, têm de adoptar um dos tipos previstos no n.º 2 da mesma disposição, a saber, o tipo de sociedade em nome colectivo, de sociedade por quotas, de sociedade anónima, de sociedade em comandita simples ou de sociedade em comandita por acções. Além disso, o princípio ora em apreço impõe o respeito pelos preceitos relativos ao pacto social e respectivas alterações, sem prejuízo da validade de estipulações parassociais que se situem no âmbito da livre discricionariedade dos sócios.

A circunstância de os sócios, mediante um acordo parassocial, poderem ocupar-se, por sua iniciativa, de matérias de gestão representaria compreensivelmente um factor de insegurança para terceiros na sua relação com a sociedade, cujo funcionamento poderia ser muito distinto do previsto na lei ou no pacto<sup>(37)</sup>.

## 2.2. Imperatividade das regras de distribuição de competências

Em conexão com o argumento anteriormente expandido, a *ratio* da restrição em apreço deriva também do respeito, por princípio, pela imperativa divisão de competências dos órgãos sociais<sup>(38)(39)</sup>, complementada pela diferente posição que

---

não concordamos por descurar princípios fundamentais usualmente invocados neste domínio, como sejam os princípios da tipicidade e da imperativa divisão de competências entre os órgãos sociais.

<sup>(36)</sup> MÁRIO SANTOS, *Contratos parassociais e acordos de voto nas sociedades anónimas*, cit., p. 41; PAULO CÂMARA, *Parassocialidade e transmissão de valores mobiliários*, cit., p. 314, embora sem se referir concretamente à restrição prevista no art. 17.º, n.º 2; A. MENEZES CORDEIRO, “Acordos parassociais”, cit., p. 541; *idem*, *Direito das sociedades*, cit., p. 708; ANA LEAL, “Algumas notas sobre a parassocialidade no Direito português”, cit., p. 162; CAROLINA CUNHA, “Artigo 17.º”, cit., p. 308; e ADELAIDE LEITÃO, “Acordos parassociais e *corporate governance*”, cit., p. 586, sustentando a Autora ser no art. 17.º, n.º 2, que se colocam fundamentalmente as questões de *corporate governance*.

<sup>(37)</sup> A. MENEZES CORDEIRO, “Acordos parassociais”, cit., p. 541; *idem*, *Direito das sociedades*, cit., p. 708; e ANA LEAL, “Algumas notas sobre a parassocialidade no Direito português”, cit., p. 162.

<sup>(38)</sup> No sentido da imperatividade das regras de delimitação de competências, VASCO XAVIER, *Anulação de deliberações sociais e deliberações conexas*, cit., p. 352, nota 101; e MÁRIO SANTOS, *Contratos parassociais e acordos de voto nas sociedades anónimas*, cit., p. 220.

<sup>(39)</sup> J. CALVÃO DA SILVA, “Acordo parassocial respeitante à conduta da administração e à divisão de poderes entre órgãos sociais”, in *Estudos jurídicos [Pareceres]*, Coimbra, Almedina, 2001, p. 251; ANA

administradores e sócios ocupam face aos interesses que na sociedade afluem<sup>(40)</sup>, bem como da emergência de garantia da liberdade e responsabilidade dos administradores que, no exercício das respectivas funções, estão subordinados à prossecução do interesse social (art. 64.º)<sup>(41)</sup>, não podendo os acordos parassociais condicionar a sua actuação.

Os gerentes e administradores têm competência para a prática de todos os actos necessários à realização do objecto social, representando a sociedade nas relações externas e decidindo pelas formas de gestão que considerem adequadas (arts. 259.º e 260.º, para as sociedades por quotas; arts. 405.º, 406.º e 409.º, para as sociedades anónimas).

Por seu turno, os sócios têm as competências conferidas pela lei ou pelo contrato, podendo controlar a actuação dos administradores, interferindo na gestão da sociedade, somente quando tal seja requerido pelo órgão de administração<sup>(42)</sup>.

Admitir que os sócios pudessem ocupar-se, por livre iniciativa, de matérias de gestão da sociedade por via da celebração de um acordo parassocial e, por conseguinte, interferir nas competências da administração corresponderia, como se compreende, à violação das normas que delimitam o papel assumido por cada órgão<sup>(43)</sup>.

O critério aqui determinante é o da delimitação de competências entre os órgãos de administração e a assembleia geral, que varia em função do tipo de sociedade em causa, sendo certo que no respeitante aos tipos mais significativos o papel assumido pela segunda é mais amplo nas sociedades por quotas do que nas sociedades anónimas, porquanto nas primeiras os gerentes devem exercer a gestão sempre com

---

LEAL, "Algumas notas sobre a parassocialidade no Direito português", *cit.*, pp. 162-163; e M. CARNEIRO DA FRADA, «Acordos parassociais "omnilaterais" – Um novo caso de "desconsideração" da personalidade jurídica?», *cit.*, p. 105; na jurisprudência, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 5/3/2009, in *www.dgsi.pt*.

<sup>(40)</sup> MÁRIO SANTOS, *Contratos parassociais e acordos de voto nas sociedades anónimas*, *cit.*, p. 220.

<sup>(41)</sup> J. CALVÃO DA SILVA, "Acordo parassocial respeitante à conduta da administração e à divisão de poderes entre órgãos sociais", *cit.*, p. 247; e PEDRO VASCONCELOS, *A participação social nas sociedades comerciais*, *cit.*, p. 64.

<sup>(42)</sup> Exemplificativamente, os arts. 376.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), 391.º, n.º 1, 425.º, n.º 1, alínea b), 442.º e 455.º, n.ºs 2 e 3.

<sup>(43)</sup> MÁRIO SANTOS, *Contratos parassociais e acordos de voto nas sociedades anónimas*, *cit.*, p. 222.

respeito pelas decisões dos sócios (art. 259.º), enquanto nas segundas poderá variar em função da estrutura adoptada (arts. 373.º, n.º 3, 405.º, e 406.º)<sup>(44)</sup>.

Face ao que antecede estão vedados, em princípio<sup>(45)</sup>, os acordos de voto respeitantes a futuras deliberações, cujo conteúdo não esteja compreendido nas competências da assembleia geral e versem, do mesmo passo, sobre as condutas de intervenientes no exercício de funções de administração (ou fiscalização), no exercício das suas funções. Proibição que se estende a outras modalidades de acordos parassociais<sup>(46)</sup>, designadamente a qualquer acordo que preveja compromissos relativos à actividade desenvolvida por uma sociedade, conquanto interfira com a conduta dos administradores, bem como àqueles que imponham a obrigação de dar ou receber instruções de alguns administradores<sup>(47)</sup> ou que determinem as circunstâncias em que o conselho de administração deva ou não anuir sobre a transmissão de acções, quando tal competência não seja atribuída a outro órgão (art. 329.º, n.º 1)<sup>(48)</sup>.

### 2.3. Interesse social

Como se deixou antever, a protecção do interesse social, razão de ser e limite da actuação dos órgãos sociais, constitui outro dos motivos que preside à consagra-

---

<sup>(44)</sup> MARIA TRIGO, *Os acordos parassociais sobre o exercício do direito de voto*, cit., pp. 156 e segs.; e M. CARNEIRO DA FRADA, «Acordos parassociais “omnilaterais” – Um novo caso de “desconsideração” da personalidade jurídica?», cit., p. 103.

<sup>(45)</sup> Como demonstraremos *infra* no ponto 4, a proibição em apreço deve ceder nos casos de acordos parassociais omnilaterais, quando não estejam em causa interesses de terceiros.

<sup>(46)</sup> MARIA TRIGO, *Os acordos parassociais sobre o exercício do direito de voto*, cit., p. 155; e ANA LEAL, “Algumas notas sobre a parassocialidade no Direito português”, cit., pp. 161-162, recordando a Autora, na nota 117, que a introdução do elemento conjuntivo não é despicienda. Na verdade, o facto de um acordo parassocial de voto respeitar a deliberações, cujo objecto transponha as competências conferidas à assembleia geral, não acarreta, *de per si*, a sua invalidade, porquanto a deliberação pode não existir ou, a existir, será nula – art. 56.º, n.º 1, alíneas c) ou d) –, ou anulável – art. 58.º, n.º 1, alínea d) –, resultando o desvalor da contrariedade ao disposto no art. 17.º, n.º 2, 2.ª parte.

<sup>(47)</sup> RAÚL VENTURA, “Acordos de voto; algumas questões depois do Código das Sociedades Comerciais”, cit., p. 63; e MARIA TRIGO, *Os acordos parassociais sobre o exercício do direito de voto*, cit., p. 156, nota 581.

<sup>(48)</sup> RAÚL VENTURA, “Acordos de voto; algumas questões depois do Código das Sociedades Comerciais”, cit., p. 63; MARIA TRIGO, *Os acordos parassociais sobre o exercício do direito de voto*, cit., p. 158, a *contrario*; e ANA LEAL, “Algumas notas sobre a parassocialidade no Direito português”, cit., p. 162.

ção do limite previsto no art. 17.º, n.º 2, *in fine*, encontrando-se conexcionada com aquela barreira de competências entre os administradores e os sócios e diferente posição que ocupam face aos interesses que na sociedade afluem<sup>(49)</sup>. Senão vejamos.

O dever de administrar que impende sobre os administradores visa, em primeira linha, os interesses da sociedade<sup>(50)</sup>, contemplando os ‘interesses de longo prazo dos sócios’<sup>(51)</sup>, aos quais podem opor-se os de ‘outros sujeitos relevantes para a sustentabilidade da sociedade’<sup>(52)</sup>, tais como os dos seus trabalhadores<sup>(53)</sup>,

---

<sup>(49)</sup> O projecto de A. VAZ SERRA, “Assembleia-geral”, *Boletim do Ministério da Justiça (BMJ)*, n.º 197, 1970, pp. 86-87, no seu art. 41.º, aludia já ao interesse social como um dos limites à celebração dos acordos parassociais em geral. Considerando este um dos motivos que dita a proibição de acordos parassociais sobre a conduta de órgãos de administração, VASCO XAVIER, “A validade dos sindicatos de voto no direito português constituído e constituindo”, *cit.*, pp. 648 e segs.; MÁRIO SANTOS, *Contratos parassociais e acordos de voto nas sociedades anónimas*, *cit.*, pp. 220-221; MARIA TRIGO, *Os acordos parassociais sobre o exercício do direito de voto*, *cit.*, pp. 154, 183 e segs.; J. CALVÃO DA SILVA, “Acordo parassocial respeitante à conduta da administração e à divisão de poderes entre órgãos sociais”, *cit.*, p. 249; M. PUPO CORREIA, *Direito Comercial – Direito da Empresa*, 12.ª ed., Ediforum Lisboa, 2011, pp. 189-190; e PAULO CUNHA, *Direito das Sociedades Comerciais*, *cit.*, p. 176.

<sup>(50)</sup> Daí que as funções de administração não possam ser exercidas por uma pessoa colectiva, antes apenas por pessoa singular em nome próprio e não em representação de quem a indica (art. 252.º, n.ºs 1 e 5, para as sociedades por quotas, e arts. 390.º, n.ºs 3 e 4, 391.º, n.º 6, para as sociedades anónimas). Chamando a atenção para este aspecto, MÁRIO SANTOS, *Contratos parassociais e acordos de voto nas sociedades anónimas*, *cit.*, pp. 222-223; e J. CALVÃO DA SILVA, “Acordo parassocial respeitante à conduta da administração e à divisão de poderes entre órgãos sociais”, *cit.*, p. 247.

<sup>(51)</sup> Nesta sede, os administradores hão-de atender aos interesses dos sócios enquanto tais e comuns a todos eles, não beneficiando uns em detrimento dos outros. Como se depreende, não estão aqui compreendidos os interesses extra-sociais nem conjunturais, pelo que estes últimos só devem reger a Administração enquanto não colidam com o interesse da sociedade, num plano secundário e tendo em vista o investimento não especulativo. Neste sentido, ANA LEAL, “Algumas notas sobre a parassocialidade no Direito português”, *cit.*, pp. 173-174.

<sup>(52)</sup> A expressão refere-se aos denominados *stakeholders*, conjunto de pessoas, grupos, organizações ou instituições que assumem particular interesse na sociedade, atento o facto de poderem determinar ou ser determinados pelos seus actos, comportamentos ou estratégias. Incluem-se, em regra, empregados, credores, clientes, fornecedores, sindicatos, organizações não-governamentais, comunidades locais onde se inserem os respectivos estabelecimentos, a comunidade, o próprio Estado e organizações estatais, e mesmo os próprios accionistas.

<sup>(53)</sup> Os *interesses dos trabalhadores* da sociedade, que haviam aparecido na versão originária do art. 64.º, permanecem com menção expressa no art. 64.º, n.º 1, alínea *b*). Respeitam à manutenção dos postos de trabalho, à preservação de remunerações satisfatórias, bem como às condições de trabalho, em termos de higiene, segurança e organização do processo produtivo. Contemplam ainda o acesso a organizações sociais (nomeadamente infantários para os filhos dos trabalhadores), as gratificações no final de cada ano

clientes<sup>(54)</sup> e credores<sup>(55)</sup>, a que o legislador manda, pelo menos, considerar e ponderar, em face do disposto no art. 64.º, n.º 1, alínea b), sob pena de os administradores, não o fazendo, incorrerem em responsabilidade.

Compreensivelmente, a medida de ponderação de cada um desses interesses variará consoante as circunstâncias, devendo os administradores, caso a caso, atentos os objectivos a prosseguir, optar pelos interesses que mais se lhes adequam, segundo um critério de concordância prática<sup>(56)</sup>, actuando com a diligência ‘de um gestor criterioso e ordenado’, sempre com a observância de certos deveres para com a sociedade que os acordos parassociais não podem desrespeitar<sup>(57)</sup>, designadamente condicionando o seu *modus operandi* e vinculando-os com instruções ou directrizes a observar no exercício das suas funções, na medida em que a isso se opõe, por um lado, a natureza pessoal das obrigações legais para com a socie-

---

e/ou aquando da entrada dos trabalhadores na reforma. A utilidade da menção aos interesses dos trabalhadores residirá, mormente, no facto de as leis laborais e convenções colectivas de trabalho não regularem tudo quanto respeita à prestação de trabalho subordinado ou regularem alguns aspectos somente em termos de determinação de limites, mínimos ou máximos. Tanto nos domínios não regulamentados, como nos regulamentados, haverá espaços de discricionariedade a completar, em conformidade com a disposição em apreço. Neste sentido, J. M. COUTINHO DE ABREU, *Da empresarialidade – As empresas no Direito*, Alameda, Coimbra, 1996, pp. 232-233; e M. ELISABETE RAMOS, “Aspectos substantivos da responsabilidade civil dos membros do órgão de administração perante a sociedade”, *BFDUC*, 73.º, 1997, pp. 232-235.

<sup>(54)</sup> Os *interesses dos clientes* assumem importância fundamental, na medida em que a sociedade deles carece para se manter e desenvolver. Por conseguinte, esta há-de propiciar produtos que satisfaçam as necessidades dos clientes, a fim de os conservar ou adquirir.

<sup>(55)</sup> De notar que o dever de prosseguir os *interesses dos credores* é instrumental do dever de promover a subsistência e o desenvolvimento da sociedade, sendo certo que sem aqueles será impossível prosseguir o escopo lucrativo.

<sup>(56)</sup> Fala-se a propósito numa *hierarquização da importância descendente* para o bom cumprimento dos deveres de lealdade pelos administradores. Neste sentido, A. MENEZES CORDEIRO, *Da responsabilidade civil dos administradores das sociedades comerciais*, Lisboa, Lex, 1997, pp. 498 e segs.; e J. CALVÃO DA SILVA, “Corporate governance” – Responsabilidade civil de administradores não executivos, da comissão de auditoria e do conselho geral e de supervisão”, *Revista de Legislação e de Jurisprudência (RLJ)*, ano 136, n.º 3940, Setembro-Outubro de 2006, p. 57. Desta feita, muito embora o interesse social não possa ser entendido em termos absolutos, no sentido de dever prevalecer sempre sobre os demais (se assim fosse, a lei não ordenava pesar estes últimos), a atendibilidade e a ponderação daqueles outros interesses não pode descuar ordinariamente o interesse social, que prevalece sempre, ainda que aqueloutros interesses fiquem por executar. Acresce que o art. 64.º não é uma norma de protecção dos trabalhadores ou de outros terceiros (art. 483.º, n.º 1, do Código Civil), pelo que os deveres que impendem sobre os administradores aí previstos são para com a sociedade e no seu interesse, e não directa e imediatamente para com os sócios, trabalhadores, clientes e credores.

<sup>(57)</sup> MARIA TRIGO, *Os acordos parassociais sobre o exercício do direito de voto*, cit., p. 155.

dade que sobre aqueles impendem, bem como a salvaguarda daquele dever primário e principal, imposto por lei, de prossecução do interesse social<sup>(58)</sup>.

É inequívoco que a aceitação de uma perspectiva de pura análise económica do Direito, segundo a qual a actividade dos administradores há-de corresponder unicamente à prossecução do interesse social ou em referentes idênticos – como seja o da criação de lucro para a colectividade dos sócios –, afigura-se absolutamente redutora, não reflectindo inteiramente a realidade do direito actual, mormente no respeitante ao dever-ser jurídico. Gerir uma sociedade exige, como vimos, a ponderação daqueles outros interesses, afirmando-se aqui, diferentemente do que sucede noutras normas, peremptória e definitivamente, a corrente institucional da sociedade comercial<sup>(59)</sup>, justapondo os interesses de todos quantos gravitam na sua órbita aos interesses de quem a constituiu e gere, alinhando o seu interesse de forma autónoma face aos respectivos titulares<sup>(60)</sup>.

No respeitante aos sócios, o problema da invocação do interesse social, enquanto limite à celebração de acordos parassociais, desligado da regra da imperativa divisão de competências entre os órgãos, prende-se fundamentalmente com o facto de a relação entre aquele e estes não ter carácter directo, apenas produzindo efeitos entre as partes<sup>(61)</sup>, quando não sejam omnilaterais<sup>(62)</sup>.

Os sócios, aquando da sua participação nas deliberações da assembleia geral, em se tratando de um acordo de voto, não têm de votar em função do interesse

---

<sup>(58)</sup> J. CALVÃO DA SILVA, “Acordo parassocial respeitante à conduta da administração e à divisão de poderes entre órgãos sociais”, *cit.*, p. 247.

<sup>(59)</sup> Na análise da complexa problemática da natureza da sociedade e, por conseguinte, da própria determinação do que seja o ‘interesse social’ confrontam-se tradicionalmente a ‘escola contratualista’ e a corrente institucionalista ou ‘pluralista’. Em termos gerais, para o *contratualismo*, concepção unitária de interesse social que, durante muito tempo, predominou entre nós, o interesse social é o interesse comum dos sócios enquanto tais, já não enquanto vendedores, mutuantes ou assalariados da sociedade, não se beneficiando uns em detrimento dos outros; para o *institucionalismo*, o interesse social traduz-se num interesse comum, não somente dos sócios mas igualmente de outros sujeitos, como sejam os trabalhadores da sociedade, os credores sociais e, inclusive, a colectividade nacional.

<sup>(60)</sup> J. M. COUTINHO DE ABREU, *Da empresarialidade – As empresas no Direito*, *cit.*, pp. 227-233; MÁRIO SANTOS, *Contratos parassociais e acordos de voto nas sociedades anónimas*, *cit.*, p. 202; MARIA TRIGO, *Os acordos parassociais sobre o exercício do direito de voto*, *cit.*, p. 185; e ANTÓNIO ALMEIDA, *Sociedades Comerciais – Valores mobiliários e mercados*, *cit.*, pp. 110-111.

<sup>(61)</sup> RAÚL VENTURA, “Acordos de voto; algumas questões depois do Código das Sociedades Comerciais”, *cit.*, p. 80; MARIA TRIGO, *Os acordos parassociais sobre o exercício do direito de voto*, *cit.*, p. 184; e ANA LEAL, “Algumas notas sobre a parassocialidade no Direito português”, *cit.*, p. 174.

<sup>(62)</sup> Cf. *infra*, ponto 4.

social, não sendo o mesmo susceptível de uma avaliação quanto ao mérito, por parte da autoridade jurisdicional<sup>(63)</sup>. Por conseguinte, tendo embora em vista o sucesso da sociedade, eles atentam compreensivelmente também na satisfação dos seus próprios interesses, na concretização de dado resultado patrimonial, encontrando-se numa posição de parcialidade, não se confundindo aqui inteiramente, por princípio, o interesse social, a que a lei confere relevância, com os interesses dos sócios ou, pelo menos, com os seus interesses individuais<sup>(64)</sup>.

Neste contexto, o único modo de acautelar o interesse da sociedade será o recurso ao regime dos votos abusivos [art. 58.º, n.º 1, alínea *b*)], no sentido de se considerar anulável a deliberação em que participem sócios subscritores de um acordo parassocial e em que se apure a intenção de um deles de alcançar, mediante o exercício do direito de voto, vantagens especiais, seja para si, seja para terceiros, em prejuízo da sociedade ou de outros sócios, servindo, por conseguinte, a disposição em apreço de guia para o apuramento da validade dos acordos parassociais. Assim, a invocação do interesse social como limite ao conteúdo dos acordos de voto apenas releva nos termos em que releva o próprio exercício abusivo do direito de voto<sup>(65)</sup>, sendo certo que a deliberação apenas é passível de ser tida como abusiva quando menospreze, de modo excessivo, o interesse da sociedade<sup>(66)</sup>.

Face ao que antecede, o interesse dos sócios em eximirem-se às sanções, por não terem votado como estavam obrigados, mediante a invocação do interesse social, não mereceria protecção não fosse a contemplação do interesse da sociedade na sua prossecução<sup>(67)</sup>, o que não significa que os subscritores possam libertar-se, sem mais,

---

<sup>(63)</sup> GIUSEPPE SANTONI, *Patti parassociali*, *cit.*, pp. 246-247; VASCO XAVIER, "A validade dos sindicatos de voto no direito português constituído e constituindo", *cit.*, pp. 648-649; MÁRIO SANTOS, *Contratos parassociais e acordos de voto nas sociedades anónimas*, *cit.*, pp. 200-201, 209-212; e MARIA TRIGO, *Os acordos parassociais sobre o exercício do direito de voto*, *cit.*, pp. 186-187; e "Acordos parassociais – síntese das questões jurídicas mais relevantes", p. 177.

<sup>(64)</sup> MÁRIO SANTOS, *Contratos parassociais e acordos de voto nas sociedades anónimas*, *cit.*, p. 207.

<sup>(65)</sup> VASCO XAVIER, "A validade dos sindicatos de voto no direito português constituído e constituindo", *cit.*, p. 649; RAÚL VENTURA, "Acordos de voto; algumas questões depois do Código das Sociedades Comerciais", *cit.*, p. 81; MARIA TRIGO, *Os acordos parassociais sobre o exercício do direito de voto*, *cit.*, p. 188; e ANA LEAL, "Algumas notas sobre a parassocialidade no Direito português", *cit.*, p. 174.

<sup>(66)</sup> Cf. Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 13/11/2002, in *CJ*, ano XXVII, t. V, 2002, pp. 268-272.

<sup>(67)</sup> RAÚL VENTURA, "Acordos de voto; algumas questões depois do Código das Sociedades Comerciais", *cit.*, p. 80.

do acordo, de que anteriormente beneficiaram, por o mesmo poder produzir efeitos indesejáveis, antes apenas que aqueles ficam perante uma situação concreta de inexigibilidade da prestação contrária àquele interesse primeiro<sup>(68)</sup>.

Reconhecida a diferente posição que administradores e sócios ocupam face aos interesses que na sociedade afluem, facilmente se compreende que a prossecução do interesse social pelos primeiros pressupõe que sejam livres e responsáveis pelas opções tomadas, não podendo esse interesse encontrar-se subordinado aos interesses próprios dos sócios subscritores de um acordo parassocial, em prejuízo da sociedade<sup>(69)</sup>. Tão-pouco os administradores hão-de temer as consequências do incumprimento de um acordo parassocial desconforme<sup>(70)</sup>.

Se existir um acordo celebrado entre sócios, ou entre sócios e terceiros, respeitante à conduta de intervenientes ou de outras pessoas no exercício de funções de administração, o mesmo estará, em princípio, a dar primazia ao interesse daqueles sócios em detrimento da prossecução do interesse da sociedade pelos administradores nos moldes anteriormente descritos. Desta feita, tais acordos são nulos, por contrariedade à lei, nos termos dos arts. 280.º, n.º 2, 281.º e 294.º do Código Civil<sup>(71)</sup>, e inexigíveis para os administradores, que devem mesmo incumprir, subordinados que estão somente à prossecução dos interesses da sociedade<sup>(72)</sup>, sob pena de, observando-os, incorrerem em responsabilidade civil<sup>(73)</sup>.

---

<sup>(68)</sup> MÁRIO SANTOS, *Contratos parassociais e acordos de voto nas sociedades anónimas*, cit., p. 215. Cf., porém, *infra*, ponto 4.

<sup>(69)</sup> J. CALVÃO DA SILVA, “Acordo parassocial respeitante à conduta da administração e à divisão de poderes entre órgãos sociais”, cit., p. 248; e ANA LEAL, “Algumas notas sobre a parassocialidade no Direito português”, cit., p. 163.

<sup>(70)</sup> J. CALVÃO DA SILVA, “Acordo parassocial respeitante à conduta da administração e à divisão de poderes entre órgãos sociais”, cit., p. 248.

<sup>(71)</sup> RAÚL VENTURA, “Acordos de voto; algumas questões depois do Código das Sociedades Comerciais”, cit., p. 81, chama à colação o art. 56.º, n.º 1, alínea d), sustentando que os acordos pelos quais os sócios se obrigam a votar para fins contrários aos bons costumes não podem deixar de ser considerados nulos, caindo na alçada daquelas disposições do Código Civil.

<sup>(72)</sup> Seguindo CÁNDIDO PAZ-ARES, “Fundamento de la prohibición de los pactos de voto para el consejo”, cit., pp. 10-13, a apreciação aqui empreendida pelos administradores não pode traduzir-se num controlo de mérito, restringindo-se antes à averiguação da conformidade à lei, sob pena de serem defraudadas as regras de repartição de competências entre os órgãos.

<sup>(73)</sup> JOSÉ ASCENSÃO, *Direito Comercial*, cit., p. 297; e J. CALVÃO DA SILVA, “Acordo parassocial respeitante à conduta da administração e à divisão de poderes entre órgãos sociais”, cit., p. 248.

### 3. Algumas concretizações

Analizados os motivos que presidem à proibição dos acordos parassociais sobre a conduta dos membros do órgão de administração, cumpre concretizar. Como vimos, a restrição prevista no art. 17.º, n.º 2, não obsta à validade de acordos parassociais que versem sobre a administração da sociedade, conquanto em assuntos relativamente aos quais os sócios possam deliberar.

Assim, são válidos os acordos relativos a eleições para os órgãos sociais<sup>(74)</sup>, ou à sua exoneração, sendo certo que, no respeitante à eleição para a Administração, a mesma resultará, em regra, de deliberação dos sócios<sup>(75)</sup>, afigurando-se, por princípio, não como uma vantagem especial atribuída a parte *fora* da sociedade, antes como um fim comum *dentro* da sociedade<sup>(76)</sup>, aplicando-se aqui o que dissemos acerca da delimitação do dever de cumprimento do acordo quando desconforme ao interesse social, a saber, o reconhecimento de uma situação concreta de inexigibilidade da prestação que imponha o voto para a eleição de quem não revele capacidade ou idoneidade para o exercício do cargo<sup>(77)</sup>. Além disso, face à restrição em estudo naturalmente estará vedada a possibilidade de, por acordo parassocial, os sócios subscritores estipularem acerca do modo como os administradores exercerão as funções para que foram investidos<sup>(78)</sup>.

Neste contexto, não deixa de ser curioso que, sendo a estabilidade e unidade de direcção da vida da sociedade um dos motivos que preside à celebração dos acordos

---

<sup>(74)</sup> Entendimento, desde logo, indiciado pelo art. 83.º, nas suas estipulações acerca da *culpa in eligendo*, quando o direito a designar ou fazer eleger gerente, administrador ou membro do órgão de fiscalização resultar da ligação a outros sócios através de acordos parassociais.

<sup>(75)</sup> Cf. art. 252.º, n.º 2, para as sociedades por quotas, art. 391.º, n.º 1, para as sociedades anónimas de estrutura monista, art. 425.º, n.º 1, alínea b), para as sociedades anónimas de estrutura dualista, se os estatutos assim o determinarem, e o art. 395.º, n.º 1, quanto à eleição do presidente do conselho de administração, nos casos em que o contrato de sociedade o determine.

<sup>(76)</sup> MÁRIO SANTOS, *Contratos parassociais e acordos de voto nas sociedades anónimas*, cit., p. 216; MARIA TRIGO, *Os acordos parassociais sobre o exercício do direito de voto*, cit., p. 157; e J. CALVÃO DA SILVA, “Acordo parassocial respeitante à conduta da administração e à divisão de poderes entre órgãos sociais”, cit., p. 246.

<sup>(77)</sup> MÁRIO SANTOS, *Contratos parassociais e acordos de voto nas sociedades anónimas*, cit., pp. 216-217; na jurisprudência, o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 26/1/2010, in *www.dgsi.pt*.

<sup>(78)</sup> MÁRIO SANTOS, *Contratos parassociais e acordos de voto nas sociedades anónimas*, cit., pp. 216-217; e PEDRO VASCONCELOS, *A participação social nas sociedades comerciais*, cit., p. 64.

parassociais, se proíba aos sócios o exercício de influência sobre a conduta daqueles que têm o poder e função de gerir as sociedades, acrescentando dificuldades em articular a permissão concedida aos sócios no respeitante à eleição dos órgãos sociais e sua destituição e a proibição de os acordos parassociais versarem sobre a sua conduta. Problemática que se afigura ainda mais complexa quando um ou mais dos sócios subscritores do acordo está adstrito a funções num dos órgãos da sociedade.

Na verdade, os sócios que elegeram membros do órgão de administração podem esperar destes a prossecução dos seus próprios interesses, o que poderá consubstanciar, não uma intromissão directa nas competências daquele órgão, mas um exercício de influência inaceitável, de difícil controlo prévio. Além disso, o preceito dá cobertura à possibilidade de os sócios determinarem a distribuição de lugares nos órgãos sociais por esta matéria não respeitar à conduta de administradores<sup>(79)</sup>, conseguindo através de uma actuação concertada posicionarem-se nos locais decisivos da sociedade.

Reconhecendo embora tais riscos, não parece que devamos adoptar aqui uma atitude preventiva, no sentido de proibir os acordos parassociais sobre os assuntos ora em apreciação, antes os mesmos hão-de ser tidos, em abstracto, por admissíveis.

No respeitante aos casos de cooptação de administradores, apenas devem ser tidas como válidas as cláusulas sobre as deliberações de ratificação da cooptação operada ou de substituição por nova eleição (art. 393.º, n.º 2), não já as que directamente versem sobre a cooptação, matéria da competência do conselho de administração [art. 406.º, alínea b)], atento o princípio da distribuição legal de competências<sup>(80)</sup>.

Dúvidas não restam quanto à validade das estipulações em matéria de política de dividendos a seguir na sociedade, atendendo a que compete aos sócios deliberar sobre a atribuição de resultados<sup>(81)</sup>.

---

<sup>(79)</sup> RAÚL VENTURA, “Acordos de voto; algumas questões depois do Código das Sociedades Comerciais”, *cit.*, p. 63.

<sup>(80)</sup> RAÚL VENTURA, “Acordos de voto; algumas questões depois do Código das Sociedades Comerciais”, *cit.*, p. 63; e MARIA TRIGO, *Os acordos parassociais sobre o exercício do direito de voto*, *cit.*, p. 157. Admitindo a validade destes acordos, sem restrições, MÁRIO SANTOS, *Contratos parassociais e acordos de voto nas sociedades anónimas*, *cit.*, p. 225, argumentando no sentido de que o assunto em questão situa-se em diferente plano ou momento prévio ao da acção de administração propriamente dita.

<sup>(81)</sup> RAÚL VENTURA, “Acordos de voto; algumas questões depois do Código das Sociedades Comerciais”, *cit.*, p. 63, e MARIA TRIGO, *Os acordos parassociais sobre o exercício do direito de voto*, *cit.*, p. 158.

Ao invés, as cláusulas em matéria de estratégia de gestão da sociedade devem ser interpretadas restritivamente, no sentido de apenas serem consideradas válidas aquelas para as deliberações dos sócios sobre que legalmente possam incidir<sup>(82)</sup>.

Por fim, quanto aos acordos celebrados entre membros dos órgãos de administração, sejam ou não sócios, nessa qualidade, sobre as respectivas condutas, muito embora os mesmos não estejam proibidos pelo art. 17.º, n.º 2, *in fine*<sup>(83)</sup>, a verdade é que não pode deixar de se reconhecer riscos avultados quanto à protecção do interesse social, donde a respectiva admissibilidade impõe que as restrições sejam aqui superiores às aplicáveis aos acordos parassociais usuais<sup>(84)</sup>.

#### 4. Singularidade dos acordos parassociais omnilaterais

Ponderações particulares merecem os acordos parassociais omnilaterais – ou seja, os que incluam a totalidade dos sócios –, quando não estejam em causa interesses de terceiros, antes apenas interesses internos, em que se discutam os direitos e deveres daqueles.

Não existindo aqui a possibilidade de separar o interesse da sociedade do interesse dos sócios subscritores do acordo<sup>(85)</sup>, já que o mesmo vincula a totalidade daqueles que constituem o grémio social, deve admitir-se uma redução teleológica<sup>(86)</sup> do art. 17.º, nenhum motivo se vislumbrando para afastar a plena validade e eficácia do seu conteúdo, bem como a produção de efeitos em relação à sociedade, com a consequente ineficácia *inter partes* das regras jus-societárias por apelo à teoria da ‘desconsideração da personalidade jurídica’ (em sentido amplo)<sup>(87)</sup> e impossibilidade

---

<sup>(82)</sup> RAÚL VENTURA, “Acordos de voto; algumas questões depois do Código das Sociedades Comerciais”, *cit.*, p. 63.

<sup>(83)</sup> RAÚL VENTURA, “Acordos de voto; algumas questões depois do Código das Sociedades Comerciais”, *cit.*, p. 62.

<sup>(84)</sup> MARIA TRIGO, *Os acordos parassociais sobre o exercício do direito de voto*, *cit.*, pp. 148, 153.

<sup>(85)</sup> Segundo M. CARNEIRO DA FRADA, «Acordos parassociais “omnilaterais” – Um novo caso de “desconsideração” da personalidade jurídica?», *cit.*, pp. 119-121, a sociedade surge, nestes casos, como mero instrumento de realização de interesses regulados no acordo parassocial.

<sup>(86)</sup> M. CARNEIRO DA FRADA, «Acordos parassociais “omnilaterais” – Um novo caso de “desconsideração” da personalidade jurídica?», *cit.*, pp. 108 e segs.

<sup>(87)</sup> MARIA TRIGO, “Acordos parassociais – síntese das questões jurídicas mais relevantes”, *cit.*, p. 178, que aponta também o caso particular de vinculações de voto assumidas pelo sócio único de uma sociedade perante terceiros como configurando uma hipótese de desconsideração da personalidade

de alegação da natureza jus-societária de dadas normas pelos sócios ou de estipulações do contrato de sociedade<sup>(88)</sup>, a fim de se furtarem às consequências devidas em caso de incumprimento do acordo<sup>(89)</sup>. Sem prescindir, os acordos em apreço não estendem os seus efeitos a futuros sócios, excepto quando a eles adiram<sup>(90)</sup>.

Destinando-se a imperatividade das normas jus-societárias a proteger o interesse de outros sócios, não intervenientes no acordo parassocial (*v. g.*, minorias), bem como daqueles que se relacionam com a sociedade, a *ratio* daquela desaparece quando não haja sócios fora do acordo parassocial e não existam interesses de outros sujeitos em jogo, sendo desprovida de sentido a imposição dessas normas aos sócios subscritores do acordo, contra a sua vontade, o mesmo valendo compreensivelmente para as regras jus-societárias supletivas, que não tenham sido afastadas, no pacto social, quando seja certo que a vontade dos sócios é a compreendida no acordo parassocial omnilateral<sup>(91)</sup>.

Neste contexto, se é verdade que os administradores devem proceder à ponderação de outros interesses, além do dos sócios, conforme dita o art. 64.º, nada aí os legitima a desrespeitar o interesse comum daqueles, expresso em acordo omnilateral, quando não estejam em causa aqueles outros interesses<sup>(92)</sup>.

Reconhecida a subordinação das regras jus-societárias aos acordos parassociais omnilaterais, quando não haja outros interesses, além do dos sócios, a considerar, importa sublinhar a possibilidade de suceder a hipótese de a violação de um acordo parassocial omnilateral poder consubstanciar simultaneamente um incumprimento das regras jus-societárias que imponham a contemplação do interesse dos demais sócios. Com efeito, a circunstância de não existir aqui a possibilidade de separar o

---

jurídica; M. CARNEIRO DA FRADA, «Acordos parassociais “omnilaterais” – Um novo caso de “desconsideração” da personalidade jurídica?», *cit.*, pp. 99-100, 130 e segs.; A. MENEZES CORDEIRO, *Direito das sociedades*, *cit.*, p. 706; e DAVID PÉREZ MILLÁN, “Pactos parasociales con terceros”, *cit.*, pp. 19-20; na jurisprudência, o caso *Hotel Atlantis Playa* mencionado por CÁNDIDO PAZ-ARES, “El enforcement de los pactos parasociales”, *cit.*, pp. 34-35. Contra, PAULO CUNHA, *Direito das Sociedades Comerciais*, *cit.*, p. 172.

<sup>(88)</sup> CÁNDIDO PAZ-ARES, “El enforcement de los pactos parasociales”, *cit.*, p. 38.

<sup>(89)</sup> M. CARNEIRO DA FRADA, «Acordos parassociais “omnilaterais” – Um novo caso de “desconsideração” da personalidade jurídica?», *cit.*, pp. 111, 114, 123 e segs.; e ADELAIDE LEITÃO, “Acordos parassociais e corporate governance”, *cit.*, p. 589.

<sup>(90)</sup> DAVID PÉREZ MILLÁN, “Pactos parasociales con terceros”, *cit.*, p. 21.

<sup>(91)</sup> M. CARNEIRO DA FRADA, «Acordos parassociais “omnilaterais” – Um novo caso de “desconsideração” da personalidade jurídica?», *cit.*, p. 113, 127.

<sup>(92)</sup> Último Autor e obra citada, pp. 116-117.

interesse da sociedade do interesse dos sócios subscritores dita que os interesses tutelados pelo acordo omnilateral sejam também objecto de protecção por normas jus-societárias. Daí que deva reconhecer-se a eficácia jus-societária, directa ou indirecta, destes acordos e, em particular, a invalidade das deliberações que os contraírem<sup>(93)</sup>, seja por anulabilidade – art. 58.º, n.º 1, alínea b) –, seja por nulidade – art. 56.º, n.º 1, alínea d) –, dotando-os, na prática, de uma tutela, de natureza corporativa, bem relevante<sup>(94)</sup>.

### Conclusão

Naturalmente a reflexão aqui empreendida em torno das restrições dos acordos parassociais em matéria de administração não esgota todas as questões que poderiam e podem ser suscitadas, reclamando a temática um contínuo aprofundamento dos dados ora lançados.

Pensamos, porém, ter apresentado a súmula dos aspectos essenciais acerca dos argumentos usualmente expendidos a propósito da solução prevista no art. 17.º, n.º 2, *in fine*, aproximando-nos um pouco mais da definição do seu exacto alcance, sem esquecer as circunstâncias em que a restrição deve ceder, a saber, as da existência de acordos parassociais omnilaterais, quando não existam outros interesses em jogo, além do dos sócios subscritores.

---

<sup>(93)</sup> Tal deliberação traduzirá uma violação do dever de lealdade por parte dos sócios que a viabilizaram.

<sup>(94)</sup> Último Autor e obra citada, pp. 128-130. Identicamente, ADELAIDE LEITÃO, “Acordos parassociais e *corporate governance*”, *cit.*, p. 589.